

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

VOTO EM SEPARADO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que disciplina o porte rural de arma de fogo.

O autor fundamenta a proposta na necessidade de garantir “o *direito aos proprietários rurais e aos trabalhadores rurais de protegerem sua vida e a de seus entes caros, assim como de sua propriedade e bens*”.

Em resumo, o projeto dispõe que ao proprietário e ao trabalhador maiores de vinte e cinco anos residentes na área rural, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento instruído com documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

A proposição também estabelece que a falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local, bem como que a licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada



à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

O projeto ainda determina que a arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM e que o extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva, tendo sido despachado às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito, onde recebeu parecer pela **aprovação com substitutivo da CAPADR**, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Substitutivo da CAPADR, segundo o relator, justificou-se na necessidade de promover as seguintes alterações:

- “- tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, constando expressamente que não se trata de uma análise subjetiva ao direito de legítima defesa;*
- ajustar os documentos a serem apresentados no requerimento de porte, para os casos de cidadãos não residentes, mas que trabalhem em área rural, prevendo assim ‘comprovante de residência ou de trabalho em área rural’, mantendo assim coerência com o caput da proposta original;*
- redução da idade mínima para o porte rural, aos moldes propostos nas reformas em trâmite nesta Casa legislativa, reduzindo de vinte e cinco para vinte e um anos de idade.”*

Incumbe, agora, a este Colegiado analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, segundo o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assim como o seu mérito, conforme despacho da Presidência.



Em 9.5.2024, a relatora, Deputada Coronel Fernanda apresentou relatório e voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda substitutiva, que suprime a expressão *“que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros”* constante do caput do artigo 2º da proposição e insere a matéria como alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Cabe-nos, no entanto, **divergir do posicionamento da Relatora, considerando que, ao nosso ver, as proposições em análise revelam-se inconstitucionais e injurídicas**, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, o projeto acarreta flagrante violação aos direitos fundamentais à vida e à segurança, consagrados no art. 5º da Constituição Federal, sendo, portanto, **materialmente inconstitucional**.

Entendemos que o modelo constitucional de segurança pública, fundado na primazia do interesse coletivo e no valor supremo da vida, impõe ao Estado o dever inalienável de adotar políticas que restrinjam a disseminação de armas de fogo, como forma de conter a escalada da violência. A Carta Magna, no artigo 144, é clara ao estabelecer que a segurança pública é dever do Estado e será exercida por instituições específicas — polícias federal, rodoviária, civil, militar e penal.

É ao Estado, portanto, que cabe o uso legítimo da força, e não ao cidadão comum. O povo brasileiro tem o direito de viver em paz, em um ambiente seguro e protegido, sem que precise recorrer à lógica armamentista. Cabe às forças públicas, devidamente preparadas e equipadas, o enfrentamento ao crime, sobretudo ao crime organizado — e nunca à população civil, que deve ser amparada, e não armada.



Perceba-se que já há na legislação autorização para **posse** de armas pelos residentes em área rural no interior de toda a extensão do respectivo imóvel rural (art. 5º, §5º da Lei nº 10.826/2003) e também é autorizado o **porte** na categoria caçador para subsistência de uma arma, aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (art. 6º, §5º da Lei nº 10.826/2003). Essas previsões, ao garantirem a posse na propriedade e o porte para subsistência em condições de maior controle, já se mostram mais do que razoáveis para garantir a defesa e a segurança alimentar dessa parcela da população, sendo desarrazoada a proposta de ampliar essas hipóteses para um porte simplificado e de dez anos de validade.

A pretensa concessão de armas, pouco criteriosa e de longo prazo, cria um risco desproporcional de desvios, furtos ou roubos, resultando no aumento da quantidade de armas em circulação e, conseqüentemente, na ameaça concreta aos direitos fundamentais à vida e à segurança da coletividade.

A **injuridicidade** da matéria se configura pela frontal contrariedade ao espírito e aos comandos da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que é a norma federal de regência sobre a matéria.

O Estatuto erigiu o princípio da *efetiva necessidade* como o pilar para a concessão do porte, tratando-o como exceção e não como regra. Ao transformar o porte em ato vinculado para a categoria rural, condicionado apenas a requisitos formais e de idade, e ao suprimir a exigência da comprovação de efetiva necessidade de defesa, o projeto desvirtua o regime jurídico vigente e esvazia a política pública de controle de armas.

Além disso, a permissão para suprir o comprovante de residência em área rural pela mera "declaração de duas testemunhas" é, com todo respeito, um convite à fraude e fragiliza o controle sobre o requisito locacional rural, que é o único fundamento para o porte simplificado.

Por fim, no que diz respeito ao **mérito**, esta proposição, ao priorizar a facilitação irrestrita do acesso às armas, em detrimento de um



controle rigoroso e de políticas públicas voltadas para a segurança coletiva e a proteção das populações vulneráveis, é profundamente equivocada. No ano de 2024, tivemos 2.185 conflitos no campo, com um aumento de 43% nas tentativas de homicídios em relação a 2023. Desses, 79% das vítimas eram indígenas, conforme dados do relatório produzido pela Comissão Pastoral da Terra (CPT)¹, evidenciando o impacto desproporcional dessa violência sobre as comunidades mais marginalizadas.

Ante o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei de nº 6.717, de 2016 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e no mérito, pela rejeição das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

2025-19587



¹ <https://cptnacional.org.br/caderno/conflitos-no-campo-brasil-2024/>

